

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 852, DE 2018**

CD/18562.90505-01

Dispõe sobre a transferência de imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para a União, sobre a administração, a alienação e a gestão dos imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, extingue o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC e dispõe sobre a gestão dos imóveis da União.

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CM**  
(à MPV nº 852, de 2018)

**Art. XX** A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 3º Na permuta autorizada no caput, a aplicação da dispensa de licitação a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser precedida de chamamento público, visando à manifestação de terceiros que tenham interesse em permitar imóveis de sua propriedade.

§ 4º Os terceiros interessados em realizar permuta com a União apresentarão imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento, o qual deverá conter, dentre outras informações, a localização, a dimensão, a tipologia da edificação, a destinação e os valores máximos de avaliação, com demonstração do interesse público por essa opção.

§ 5º O aviso do edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, além de em jornal de grande circulação do Município onde a União tenha interesse em receber imóveis para permuta, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de propostas.

§ 6º Integrará o edital do chamamento público, dentre outros elementos, a relação de

imóveis da União aptos a serem permutados, avaliados nos termos da legislação vigente.

§ 7º Na existência de dois ou mais imóveis que preencham os requisitos, características e condições descritos no edital do chamamento público, caberá à União, por intermédio do órgão ou entidade federal que afetará o imóvel permutado às suas atividades institucionais, justificar a escolha daquele que melhor atenda às suas finalidades precípuas.

§ 8º Os parâmetros e as condições do chamamento público de que trata o §4º serão fixados por ato da Secretaria do Patrimônio da União e constarão do respectivo edital de chamamento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU é o órgão responsável pela gestão dos imóveis de propriedade da União, sendo uma das suas atribuições é a destinação de imóveis da União para abrigar órgãos da administração pública federal.

Em relação aos imóveis de uso especial, tendo em vista a inexistência desses bens em quantidade suficiente para abrigar todos os órgãos da administração pública federal, a alternativa encontrada foi buscar no mercado imobiliário imóveis passíveis de serem locados para instalar parte dessas entidades, o que gera anualmente uma despesa com aluguéis da ordem de R\$ 1,6 bilhão para a União.

Uma das soluções aventadas para reduzir esse gasto seria a permuta de terrenos de propriedade da União por imóveis já construídos, que tenham condições de abrigar os órgãos federais atualmente instalados em imóveis locados de terceiros.

Atualmente, a legislação prevê a realização de permutas sob a égide de procedimentos licitatórios, o que em muitos casos tem inviabilizado a concretização das negociações entabuladas. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de se promover alteração na legislação que rege o assunto, de forma a autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a promover a permuta de imóveis da União, com dispensa dos procedimentos licitatório, prevendo que os interessados em realizar permuta com a União apresentem imóveis de sua propriedade que sejam compatíveis com as necessidades e características de instalação divulgadas pela União por meio do chamamento público.

Na forma proposta, além de conferir agilidade ao processo de permuta de imóveis, a medida desonera os custos para a SPU, tendo em vista a simplificação de procedimentos, bem como a possibilidade de ampliar investimentos no patrimônio da União, considerada a conveniência e oportunidade do negócio.



CD/18562.90505-01

As permutas a serem realizadas ao amparo da presente alteração permitirão à União redução nas despesas com aluguéis de imóveis de terceiros, na medida em que os imóveis permutados poderão ser utilizados para abrigar diversos órgãos públicos que atualmente encontram-se localizados em imóveis locados, reduzindo os custos e ainda a insegurança quanto a eventual indisposição dos proprietários dos imóveis locados em renovar os contratos quando do seu vencimento, onerando a União com custos adicionais de relocalização dos órgãos afetados em outros imóveis a serem locados para essa finalidade.

Na oportunidade, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou: “no caso sob análise, observo que a situação fática é ainda mais contundente, uma vez que algumas categorias de servidores do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Analistas do Banco Central do Brasil – regidos pela Lei 9.650/1998 – já passaram, inclusive, a receber os vencimentos majorados, mediante o pagamento da primeira parcela do reajuste”.

O Ministro relator também salientou que “com essa medida se quer desconstituir um diploma normativo, previamente combinado entre o governo e as entidades de representação de classe – precedido da assinatura de acordos amplamente divulgados na mídia –, diploma esse que contou com amplo beneplácito de ambas as Casas Legislativas e posterior sanção do próprio Presidente da República, desconstituição, diga-se, intentada em frontal contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”.

Portanto, são essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, sem prejuízo do apoio que o autor se compromete a prestar em relação a medidas igualmente perversas adotadas no que diz respeito a outros segmentos.

Sala das Sessões, , de setembro de 2018.



**Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA  
(PODEMOS/SP)**